



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000107-86.2023.8.26.0627/50000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é embargante THIAGO MOURA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO DO BRASIL S/A e UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000107-86.2023.8.26.0627/50000

EMBARGANTE: THIAGO MOURA DE SOUZA

EMBARGADOS: UNIESP S/A E OUTRO

ORIGEM: FORO DE TEODORO SAMPAIO – VARA ÚNICA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57513

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO,
OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO
SE RESOLVE NESTA SEDE – PREQUESTIONAMENTO –
EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 1320/1324 que em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, deu provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão e contradição, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que o termo “realização dos trabalhos voluntários” não foi definido expressamente no contrato quanto ao seu significado ou extensão; que houve ofensa ao princípio da informação; que a ré não alegou o descumprimento em relação aos conteúdos obrigacionais estabelecidos; que restou incontroverso o cumprimento de tais obrigações; que o autor deveria ter sido notificado; que cumpriu todas as suas obrigações contratuais; que a ré deve arcar com o pagamento do financiamento FIES.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, o embargante afirma ter cursado engenharia civil junto à ré, com benefício FIES, contudo, após ter colado grau em janeiro de 2019 foi procurado pelo réu Banco do Brasil para cobrança no valor de R\$ 135.168,53, referente ao contrato de prestação de serviços com a universidade.

Em que pesem os argumentos do embargante, para que o pagamento das parcelas do financiamento fosse realizado pela Uniesp S/A era necessário o cumprimento das condições acordadas entre as partes, previstas nos contratos juntados pelo próprio autor.

Ocorre que, o autor não comprovou o cumprimento de suas obrigações. Como bem apontou a decisão embargada: *“embora o autor tenha comprovado a frequência no percentual exigido, ter sido dispensado do ENADE e ter obtido rendimento exemplar, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a realização dos trabalhos voluntários. Sendo assim, a postura da ré, em negar ao autor o benefício inicialmente prometido, não pode ser considerada como ilegal ou abusiva. Isto é, desrespeitados os encargos, desobrigou-se a universidade da liberalidade consistente em assumir o pagamento do financiamento universitário.”*

Vale notar que o embargado juntou documento comprovando não constar no setor responsável a entrega dos relatórios de trabalhos sociais pelo autor (fls. 158).

De outra parte, o embargante assinou todos os contratos e não pode, agora, alegar desconhecimento de suas obrigações.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

LUIZ EURICO
RELATOR